

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FORUM DE CIÊNCIA E CULTURA



II CURSO DE ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS

CURSO DE ATUALIZAÇÃO

TEMA:  
A PROBLEMÁTICA DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO BRASIL

PROFESSOR ESTAGIÁRIO  
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES MACEDO

RIO  
1972

123

123



Universidade Federal do Rio de Janeiro

Forum de Ciência e Cultura

*Materia de grande interesse  
atual, estudada com espírito  
prático. Trabalho meritório.  
Rio, 24.10.72  
Ag. de F. de UFRJ*

Curso de Atualização  
de  
Problemas Brasileiros

A PROBLEMÁTICA DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO BRASIL

Antonio Carlos Magalhães Macedo

Museu Nacional

1972

*Mat. 11.*

## Índice

1. Introdução
2. Pesca: Um velho problema brasileiro
3. Estudos básicos
4. Fases históricas do desenvolvimento da pesca no Brasil
5. Administração e Legislação Pesqueiras
6. A Pesquisa e o Ensino da Pesca no Brasil
7. A mão-de-obra e as capturas
8. Frota Industrial: Desembarque e Processamento
9. A Indústria Fabril da Pesca
10. O Comércio: Interno e Externo
11. O consumo de pescado no Brasil
12. Conclusões
13. Bibliografia
14. Anexos

## 1. Introdução

O presente trabalho deve ser considerado como um estudo sintético dos principais componentes da indústria pesqueira no Brasil, bem como uma avaliação de sua problemática de acordo com as tendências observadas nesta última década.

Esse caráter de superficialidade se deve, antes de tudo, às dificuldades encontradas na coleta de dados, mesmo de fontes oficiais, os quais são sempre apresentados como valores aproximados resultantes de uma amostragem assistemática.

Na verdade, é tarefa de longo fôlego um levantamento de dados completo, referentes a uma indústria que se desenvolve ao longo de uma costa de 7600 km de extensão e cujo investimento total está estimado em mais de 80 milhões de dólares.

Em um estudo de maior envergadura, especial atenção deverá ser dada aos seguintes tópicos, básicos do problema pesqueiro: 1) Produção - capacidade de captura do pescado, incluindo o levantamento da frota pesqueira (número, características, distribuição dos barcos, capacidade de porão, etc.), bem como, da mão-de-obra embarcada; 2) Industrialização - levantamento da rede de entrepostos frigoríficos e dos equipamentos de congelamento e processamento que trabalham especificamente com o pescado; 3) Investimentos - discriminando-se os capitais de giro e fixo aplicados quer na fase de produção, quer na fase de industrialização.

Procuramos imprimir ao estudo uma forma fluente, facilmente acompanhável, passando por alto sobre detalhes técnicos somente significativos para os especialistas nessa complexa matéria.

Na bibliografia relacionada no final desta vista panorâmica da atividade pesqueira no Brasil, reunimos alguns títulos que nos pareceram úteis para o aprofundamento dos temas tratados. Esses títulos representam também a fonte das idéias e conceitos apresentados no decorrer do trabalho

## 2. Pesca: Um velho problema brasileiro

Transcrevemos, a título de notícia histórica, trechos de trabalho elaborado pelo Diretor do Serviço de Informações do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em 1917, referente à Indústria da Pesca. Pela sua leitura verificamos que o problema pesqueiro vem desafiando através das décadas os esforços de legisladores e especialistas.

"A pesca econômica e cientificamente explorada como deve ser, industrial e proveitosa, só se tornará possível no Brasil, quando, sob o ponto de vista técnico, souberem os que a exercerem, manejar com segurança, os instrumentos empregados atualmente nesse mister, conhecendo as águas em que vão operar, a sua fauna marinha, e mais condições que se exigem à prática da indústria moderna, e isto só nos será dado obter: a) pela instrução dos pescadores; b) pela conservação, nas águas nacionais, das espécies mais apreciadas e valiosas e seu repovoamento de acordo com os conselhos da piscicultura; c) pelo levantamento da carta bathymétrica da costa, determinando-se os pesqueiros e a época em que não se devam realizar pescarias; d) pela organização de museus de aparelhos de pesca, rédes, barcos, instrumentos, etc. e de colleções especiais da fauna marítima, lacustre e fluvial; e) pela criação nos pontos julgados mais convenientes do littoral, de estações fiscalizadoras e escolas práticas para o exercício dos modernos instrumentos de pesca, processos de salga e conservação, fábrica de adubos, etc."

E, acrescenta mais adiante:

"A exploração útil e econômica desse ramos da grande indústria do mar, por outro lado, exige também a concorrência de uma série de condições de que as principais e as de mais relevo são: a) o estabelecimento das empresas ou companhias em pontos do littoral onde seja fácil o movimento de barcos, a descarga do pescado e o seu acondicionamento rápido para os pontos a que se destinar; b) a abundância de gelo para a conservação do peixe e o seu transporte a preço módico, quando não seja fabricado nas próprias instalações das companhias ou empresas de pesca; c) a facilidade e rapidez de transporte, em carros especiais e frigoríficos, de modo a enviar o pescado às cidades e pontos mais populosos, afastados do littoral, onde possa ser consumido; d) a barateza dos fretes nas estradas de ferro; e) a ausência ou modicidade de contribuições federaes, estaduais ou municipaes que possam pesar sobre a exploração da industria e representem reunidamente grandes somas."

E, conclui:

"Em 1911, depois de tantos annos de indiferença o Congresso Nacional auctorizou o Governo da República, pelo art. 73, da lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912 a regulamentar a industria da pesca no Brasil, creando uma Inspectoria, nesta Capital e varias estações fiscalizadoras, em diversos portos marítimos do paiz, nos quais seriam ministrados aos que se quizessem dedicar a esse ramo de actividade os conhecimentos necessários ao seu proveitoso exercício. Os simples favores, até então concedidos, nada produziram, na ausência de pessoal habilitado ao exercício da pesca moderna, sem limitação das zonas respectivas, sem o repovoamento das aguas e mais providências que devem facilitar o seu exercício acautelando-se a incalculavel riqueza que representa a nossa fauna marítima e fluvial, abandonada, até hoje, pelos poderes publicos a uma exploração damnificadora e cruel. A lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 attendendo as difficuldades financeiras em que se encontrava o paiz, extinguiu a

Inspeção, ficando adiados os serviços iniciados até então. A Estação de Biologia de Marinha, criada pelo decreto n. 11.507, de 4 de março de 1915 com o fim de estudar e divulgar todos os elementos do nosso meio marinho, capazes de aplicação às indústrias, pelo mesmo motivo, foi suprimida no ano seguinte, pela lei n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916, que orça a despesa e receita geral da República".

### 3. Estudos básicos

Entre os estudos realizados sobre o processo de desenvolvimento da pesca no Brasil merecem especial atenção os seguintes trabalhos citados, aqui e ali, na literatura pertinente:

a) Relatório de uma missão portuguesa de pesca que, em 1956, analisando as causas que dificultavam o desenvolvimento da pesca no Brasil, concluiu:

a.1. ser necessária uma Administração Pesqueira que se responsabilizasse pelo planejamento global da indústria.

a.2. ser necessária a implantação de um sistema de financiamento específico para a atividade pesqueira.

a.3. ser necessário o aprimoramento substancial da mão-de-obra pesqueira.

b) de 1963 a 1966 uma série de contribuições do atual Alte. Paulo M. da Silva sobre uma política nacional a ser adotada para o desenvolvimento da pesca. Em suas sugestões o Alte. Moreira da Silva ressalta entre outros aspectos:

b.1. a incrementação das capturas do pescado de mais baixo preço (tipo "sardinha" e "bacalhau") como caminho mais racional para o crescimento, a curto prazo, da indústria pesqueira.

b.2. o contraste nítido entre os bancos pesqueiros do litoral brasileiro (ao sul de Cabo Frio), que abrigam ricas populações de peixes de águas frias a temperadas, em verdadeiros "oasis marinhos", devido em grande parte a corrente das Malvinas e, o litoral ao norte de Cabo Frio de águas aquecidas pela corrente sul-equatorial, cujas populações de peixes são mais rarefeitas e caracterizadas pelo predomínio do chamado "peixe fino", de alto preço de captura, já que não são passíveis de serem colhidos nas grandes operações de arrasto.

c) Relatório retrospectivo sobre a pesca no Brasil, feito pela Faculdade de Economia do Estado de São Paulo, datado de 1966. O Relatório cobre a bibliografia de pesca brasileira num período de 15 anos.

d) Estudo realizado em 1968 sob a égide do Programa de Pesquisas e Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil (FAO/PDNU), e que representa a primeira análise sintética da macro-economia da indústria de pesca nacional.

#### 4. Fases Históricas do Desenvolvimento da Pesca no Brasil

Considerando os elementos obtidos da literatura consultada, podemos considerar três grandes períodos no processo de desenvolvimento da pesca no Brasil.

4.1. período anterior a 1950 - caracterizado por uma economia pesqueira tipicamente artesanal.

4.2. período de 1950 a 1965 durante o qual a economia pesqueira passou a assumir forma industrial.

4.3. período atual - caracterizado pelo crescimento do processo de industrialização, graças aos incentivos fiscais promovidos pelo Decreto 221 de 28 de fevereiro de 1967 que, em síntese, concedeu:

4.3.1. isenção do imposto de importação e taxas aduaneiras para importação de equipamentos empregados na captura, processamento e comercialização do pescado.

4.3.2. isenção do Imposto de Produtos Industrializados sobre equipamentos de pesca (embarcações, redes, etc.).

4.3.3. isenção de impostos e taxas federais sobre a venda de pescado fresco ou industrializado destinado ao consumo interno ou à exportação.

4.3.4. dedução de 25% até 50% do imposto de renda desde que a quantia seja invertida em projetos de pesca dentro da área de jurisdição da SUDENE e da SUDAM.

Como consequência da Lei 221 ocorreu um sensível aumento na capacidade de captura anual das frotas, na capacidade de processamento da indústria e na capacidade de armazenamento da rede de entrepostos frigoríficos. O número de Projetos desde então apresentados, em número superior a 100, prevêem



um investimento da ordem de 80 milhões de dólares para 1972.

Cumpra ainda ressaltar que o maior volume de investimentos (cerca de 70%) provêm de fontes privadas, tanto na Indústria quanto na frota de alto mar.

##### 5. Administração e Legislação Pesqueiras

Relativamente ao problema da administração pesqueira, é de interesse lembrar os seguintes fatos e datas:

1912/1919 - criada a Inspetoria de Pesca do Ministério da Agricultura. Promovida a organização de Colônias de Pesca.

1923 - Transferência da Diretoria de Pesca para a Marinha.

1933 - Criação da Inspetoria de Caça e Pesca no Ministério da Agricultura.

1938.- Criação da Caixa de Crédito da Pesca. Reforma do Código de Pesca.

1962 - Fusão dos serviços da Caixa de Crédito, da Caça e Pesca e da Previdência Social da Pesca e criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), cuja finalidade principal era de formular e executar a política da Pesca.

Os instrumentos legais que regem presentemente a atividade pesqueira no Brasil são:

1. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca".
2. Decreto-Lei nº 1098, de 25 de março de 1970, que "Altera os limites do mar territorial do Brasil".

Tratando-se de legislação em vigor achamos de interesse anexar ao presente estudo cópias dos referidos diplomas, os quais resumem a política oficial relativa à matéria.

##### 6. A Pesquisa e o Ensino da Pesca no Brasil

Cerca de 10 Institutos levam a efeito pesquisas em biologia marinha aplicada à pesca marítima. Com referência à pesca em água doce, pelo menos três projetos específicos estão em desenvolvimento em Manaus, Fortaleza e São

Paulo, auxiliados os dois primeiros com a assistência técnica vinda do exterior.

Por outro lado, o ensino da pesca é ministrado em duas Escolas para Pescadores: uma mantida pela SUDEPE, próximo a Recife e outra na ilha da Marambaia (Estado do Rio de Janeiro) que funcionou até 1964. Em nível superior conta o Brasil com dois grandes centros de ensino das ciências do mar: o FEMAR e o Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo.

Assinalamos, a seguir, as principais Instituições ligadas ao Ensino e à Pesquisa de problemas relacionados à pesca e seus respectivos programas.

#### 1. Instituições de Pesquisa:

Instituto Oceanográfico de Pernambuco (Recife).

Programa: Levantamento da Plataforma. Ecologia da Pesca.

Instituto de Biologia Marinha (Natal).

Programa: Ecologia da Lagosta. Espécies comerciais de peixes.

Estação de Biologia Marinha (Fortaleza).

Programa: Tecnologia do pescado. Fundos lagosteiros. Biologia da Lagosta.

Centro de Pesquisas Oceanográficas (Rio Grande).

Programa: Cartas de Pesca. Avaliação de Recursos Marinhos. Conservação de Estoques. Estatísticas bio-econômicas.

Centro de Pesquisas de Pesca (Florianópolis).

Programa: Estudo da sardinha e do camarão. Biologia e Oceanografia ligadas à pesca. Treinamento de pescadores. Estatísticas da Pesca.

Instituto de Pesca Marítima (Santos).

Programa: Estudos sobre a sardinha e o camarão. Tecnologia do pescado. Cursos para Mestres de Pesca. Estatísticas de Pesca.

Instituto de Biologia Marinha (São Sebastião).

Programa: Migração de peixes no canal de S. Sebastião. Assistência a Cursos de Biologia e Pesquisadores. Fisiologia do Plancton.

Instituto Oceanográfico (São Paulo)

Programa: Plataforma Continental. Flora e Fauna marinhas. Fatores físicos e químicos que influem na produtividade das águas. Cursos de Pós-Graduação em Biologia Marinha e Oceanografia Física.

Instituto de Pesquisas da Marinha (Rio de Janeiro).

Programa: Plancton: produtividade primária. Biologia da sardinha e do camarão.  
Fábrica de farinha de peixe para alimentação humana. Estágios de Pós-Graduação e treinamento de estudantes.

2. Pesquisa em água doce:

Convênio DNOCS/SUDENE/USAID (Fortaleza).

Programa: Desenvolvimento da pesca nos açudes. Criação de peixes dulcícolas.

Convênio Instituto de Pesquisas da Amazônia/Max Plank Institute (Manaus).

Programa: Química das águas do Rio Negro. Plancton. Vegetação Flutuante.

Desenvolvimento da Pesca e Proteção dos Estoques nas Represas

Programa: Estudo do ambiente. Populações. Economia da Pesca. Biologia e Piscicultura. Construção de Estações Experimentais.

3. Tecnologia do Pescado:

Convênio SUDEPE/Escola de Engenharia (Rio Grande do Sul).

Programa: Preparo da merluza. Cura do pescado em sal. Treinamento de técnicos.

Centro Tropical de Tecnologia de Alimentos (Fundo das Nações Unidas).

Programa: Projeto de Pesquisas de produtos animais incluindo o peixe.

4. Instituições de Ensino:

Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) (Rio de Janeiro).

Cursos Básicos: Economia do Mar. Transporte Marítimo. Direito Marítimo.

Cursos de Especialização: Navegação. Economia da Pesca. Tecnologia da Pesca.

Oceanografia aplicada à pesca.

Escola de Pesca de Tamandaré (Recife).

Cursos de Pescadores, Mestres de Pesca e Motoristas.

Escola de Pesca de Marambaia (Estado do Rio).

Funcionou até 1964.

5. Navios Oceanográficos:

"Wladimir Besnard" - Instituto Oceanográfico de São Paulo

"Almirante Saldanha" - Marinha do Brasil

6. Navios Hidrográficos:

A Marinha do Brasil opera com cinco navios: "Canopus", "Sirius", "Argus",

"Orion" e "Taurus".

#### 7. A mão-de-obra e as capturas

A atividade pesqueira pode ser relacionada em largos traços a quatro áreas: área sul (ampliada) compreendendo os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; área Nordeste, compreendendo os Estados da costa Nordeste; Bacia Amazônica e Estados do Interior.

As capturas industriais, isto é a utilização de técnicas modernas com vistas à produção em larga escala concentra-se na área sul, em razão de 80% dos investimentos industriais estarem reunidos nessa área.

Em contraste, as demais áreas reúnem 80% dos pescadores artesanais e 75% da captura artesanal:

Região	Pescadores Artesanais	Capturas Artesanais	Capturas Industr.	Investimentos Industriais
Nordeste	62%	55%	5%	18%
Amazônia	13%	21%	-	2%
Interior	5%	1%	-	-
Sul	20%	25%	95%	80%

Dos pescadores artesanais do Nordeste e Bacia Amazônica cerca de 70% (85.000) se dedicam integralmente à pesca, os demais dividem-se em atividades como a pequena agricultura e pequeno comércio.

Em levantamento realizado pela SUDEPE foi evidenciado que o número de pescadores associados às "Colônias Pesqueiras" era superior a 100.000, todos operando em pequenos barcos não motorizados. O índice de analfabetismo computado em colônias de pescadores de Santa Catarina atingiu a 50%. Em relação à mão-de-obra embarcada na frota industrial (cerca de 7.000) o índice de analfabetos é superior a 30%.

Conforme resultados de estudos realizados pela SUDEPE, estima-se em 1.000.000 de pessoas que vivem no Brasil da pesca, englobadas nessa cifra as famílias dos pescadores e de outros profissionais que vivem de atividades públi

cas ou privadas diretamente ligadas à pesca.

A participação dos Estados situados ao Sul de Cabo Frio atinge 55% das capturas totais, contra 32% dos Estados do Nordeste e 12% da Amazônia.

Em ordem de importância:

Guanabara e Rio de Janeiro:	22%
São Paulo	: 14%
Rio Grande do Sul	: 12%
Maranhão	: 12%
Bacia Amazônica	: 12%
Santa Catarina	: 7%
Ceará	: 7%
Outros juntos	: 12%

A pesca marítima contribui com 80% da produção total e a pesca na Bacia Amazônica, açudes do Nordeste e represas de São Paulo com cerca de 20%.

Em termos de pesca artesanal e industrial, cerca de 60% das capturas totais decorrem de pesca artesanal e 40% da pesca em alto mar, assim distribuídos por região:

Região	Pesca Artesanal	Pesca Industrial
Amazônia	100%	-
Nordeste	95%	5%
Guanabara		
São Paulo		
Rio de Janeiro	10%	90%
Estados Sul	70%	30%

Os produtos que ocupam os cinco primeiros lugares em volume de produção tanto na área Nordeste quanto na região ao Sul de Cabo Frio são:

1. sardinha	- 45%	da produção
2. corvina	- 9%	" "
3. merluza	- 5%	" "
4. camarão	- 4%	" "
5. lagosta	- 2,5%	" "

Considerando-se a distribuição desses produtos por setor de produção, teremos:

1. Produção de sardinha; 2. corvina; 3. merluza.
1. Sardinella aurita - Angra dos Reis, 60%. São Paulo, 27% e Sta. Catarina, 13%.
2. Micropogon furnieri - Rio Grande do Sul, 70%. Rio, 16%. São Paulo, 10%.
3. Merluccius merluccius hubbsi - Rio Grande do Sul, 100%.
4. Produção de camarão: Rio, 22%. R.G. Sul, 8%. S. Paulo, 35%.  
 camarão rosa (Penaeus brasiliensis) - 55%  
 sete barbas (Xyphopenaeus kroyeri) - 30%  
 verdadeiro (Penaeus schmitti) - 15%  
 Outros produtores: Sta. Catarina e Maranhão.
5. Produção de lagosta (Panulirus argus) - Ceará, 85%. Pernambuco e Rio Grande do Norte, 15%.

#### 8. Frota Industrial: Desembarque e Processamento

Os levantamentos efetuados indicam que a frota de pesca industrial do Brasil compreende cerca de 600 barcos de alto mar e 50 barcos de pesca fluvial de grande distância, totalizando aproximadamente 20.000 toneladas de capacidade de porão. Comparativamente, a frota artesanal tem sua capacidade estimada em 80.000 toneladas, sendo uma frota já envelhecida, com suas unidades baseadas no Rio de Janeiro (as mais antigas) com idade média de 20 anos.

A frota fluvial marítima opera normalmente numa faixa de 50 a 150 milhas da costa, exigindo, como já foi dito, uma mão-de-obra de 7.000 pescadores.

Dos barcos dessa frota 85% operam na costa brasileira que se estende para o sul de Cabo Frio, e 15% operam na costa nordestina.

Alinham-se em importância como portos pesqueiros marítimos: Rio de Janeiro e Santos, que em conjunto são a base de 72% da frota industrial de alto mar; Fortaleza com 10% da frota e, todos os outros portos juntos, inclusive Recife e Rio Grande, atingem 15%.

Ultimamente, vem se verificando que toda a frota de grandes arrastões da Guanabara está se transferindo para o Rio Grande do Sul.

Cumpra ainda salientar que o rendimento de operação dessa frota nem sempre atinge 50% de sua capacidade de captura teórica.

A frota de alto mar exige condições especiais de desembarque dos produtos, contando com os seguintes portos adequados: 1. área Nordeste - Fortaleza e Recife; 2. área Sul - Rio de Janeiro, Niterói, Angra dos Reis, Santos, Itajaí e Rio Grande.

O desembarque médio por ano e por metro de cais acostável atinge no Rio de Janeiro a 150 toneladas; em Santos 250 toneladas e no Rio Grande 35 toneladas.

O processamento de produtos frescos monta a 53% das capturas totais, sendo 95% no Rio Grande do Sul, 50% no Rio de Janeiro e em São Paulo, 60% em Santa Catarina e 40% no Nordeste e na Bacia Amazônica.

Estima-se em 57% o percentual de peixe salgado-seco do total processado, correspondendo a 23% a quantidade de peixe enlatado e a 20% de produtos congelados.

## 9. A Indústria Fabril Pesqueira

Um parque industrial de cerca de 200 indústrias dedica-se ao processamento e comercialização do pescado. São indústrias economicamente heterogêneas, com idade média de 12 anos, sendo as mais antigas localizadas no Rio Grande do Sul (salgas) e no Estado do Rio de Janeiro (conservas de sardinha) com mais de vinte anos.

O conjunto de indústrias mais importantes está assim distribuído: 32% no Rio Grande do Sul, 25% no Rio de Janeiro e Guanabara e 20% em São Paulo.

De acordo com o tipo de atividade podemos resumir:

Tipo de Atividade	Quantidade	% do Total
Frigoríficos públicos	25	12%
Frigoríficos privados	40	19%
Salgas	120	58%
Fábricas de Conserva (sardinhas)	16	8%
Fábricas de Farinha	7	3%

A indústria emprega cerca de 8.000 operários em tempo integral, número que pode dobrar na época das safras.

As indústrias da Bacia Amazônica e Nordeste são representadas principalmente por entrepostos frigoríficos e instalações de congelamento para comercialização de lagostas e do pargo.

Já as indústrias localizadas no Sul se apresentam subdivididas em indústrias de conserva de sardinha (Niterói, Angra dos Reis e São Paulo) e salgas (Cidade de São Paulo, ao longo da costa do Estado do Rio de Janeiro, São Paulo, Sta. Catarina e Rio Grande do Sul). As maiores fábricas (correspondem a 60% dos investimentos) estão no Rio Grande do Sul empenhadas em trabalhar com dois peixes: a merluza e a corvina, em processamento de salga.

As empresas frigoríficas do Sul trabalham principalmente com o camarão e a sardinha, estando localizadas em especial nos Estados de Sta. Catarina e São Paulo.

As fábricas de farinha de peixe, ora em franco crescimento, estão se localizando preferencialmente nos Estados do Rio, Guanabara e São Paulo.

Vale acrescentar que o índice de operação real da indústria corresponde a 1/3 de sua capacidade total, exceção feita às indústrias de conserva de sardinha de Niterói que atingem a 2/3 de seu potencial de operação estimado.



## 10. O Comércio: Interno e Externo

O comércio inter-estadual apresenta em linhas gerais a seguinte estrutura:

1. Estados do Sul (52% do total) - para São Paulo e Rio de Janeiro 55%.
2. São Paulo/Rio/Guanabara (92% do total) - para Nordeste 72%, para Estados do Sul 23%, para Estados do Interior 5%.
3. Comércio dentro da mesma região (24% do total) - entre Rio de Janeiro e São Paulo (vice-versa).
4. 41% do total (contribuição dos Estados Centro-Sul) vai para o Nordeste.
5. 90% da farinha de peixe comercializada nos Estados de São Paulo e Guanabara.
6. 87% do total de produção processada do Rio ao Rio Grande do Sul equivale ao total das transações inter-estaduais, com exceção da farinha de peixe.

Há indícios que sugerem que a quase totalidade do transporte entre as principais fontes produtoras (Estados do Sul) e as consumidoras (em especial o Nordeste) esteja sendo feito por caminhão frigorífico, o que onera o produto transportado em: 16% (Rio Grande do Sul-São Paulo; 30% Rio Grande do Sul-Salvador; 42% Rio Grande do Sul-Recife.

Com relação ao comércio exterior é de interesse observar que a principal importação é de bacalhau, que representa cerca de 40% da produção brasileira processada e 70% da produção de peixe salgado/seco. Os principais países dos quais importamos o bacalhau são: Noruega, 44%; Espanha, 34%; França, 12% e Outros, 10%. Em conjunto, esses produtos são comercializados em 40% no Nordeste e 60% nas praças do Rio e São Paulo. A seguir, em importância, vem a farinha de peixe importada do Peru e Argentina, em quantidade superior a 6.000 toneladas.

As exportações brasileiras se referem a camarões e lagostas (caudas) congeladas para os USA (mais de mil toneladas) e camarão, principalmente para o Japão (50%) sob a forma de produto congelado e ainda para a Argentina (37%).

## 11. O Consumo do Pescado no Brasil

De conformidade com o comportamento, já definido, do comércio nas regiões consideradas, concluímos:

1. Bacia Amazônica - quase toda a produção é consumida localmente. Exportação só de peixes ornamentais.
2. Nordeste - o consumo total dessa área consiste em pescado proveniente dos Estados do Sul (40%) e de bacalhau importado (60%).
3. Região Centro-Sul - no Rio de Janeiro e São Paulo a produção está orientada para fins industriais: farinha de peixe (25%) e exportação de sardinha enlatada (50%). O consumo se faz às custas de pescado importado dos Estados sulinos (50%) e de bacalhau estrangeiro (50%).
4. Estados do Sul - região da mais alta produção de carne do país, consome pouco peixe, em razão de tradições culturais. 80% da produção é processada e exportada para o Centro-Sul e Nordeste.

## 12. Conclusões

O problema pesqueiro é na verdade de âmbito mundial. O mito da exuberante fertilidade do mar, transmitido através das gerações, tem, na realidade dos números, uma contestação inquietante: apesar de cobrir mais de 70% da superfície do planeta, o mar, presentemente, fornece apenas 1% do alimento utilizado pela Humanidade.

A problemática é cultural. O Homem, após pelo menos 10 milênios de tradição histórica, continua um animal predador da fauna marinha. A tecnologia avançada dos fins do século XX ainda não modificou a mentalidade caçadora do pescador deste século.

Por outro lado, os conhecimentos sobre o mar tem, comparativamente ao crescimento do saber em outras áreas, permanecido quase estagnado. Das 25.000 espécies de peixe descritas pelos Sistematas, apenas 200 são aceitas pelo Homem em sua alimentação.

Essas 200 espécies podem na frieza dos números serem reduzidas a 6 que constituem 75% da produção de pescado mundial: a anchoveta do Peru, o aren-

que do Atlântico, o bacalhau do Atlântico, a cavalinha, o "pollack" do Alasca e o "pilchard" da África do Sul. Em termos globais,  $2/4$  da produção mundial corresponde ao tipo "sardinha" e  $1/4$  ao tipo "bacalhau".

Outro aspecto decisivo no balanço pesqueiro mundial é que mais de 50% do peixe comercial vem sendo processado em farinha de peixe, cuja rentabilidade econômica justifica um investimento industrial crescente. Esse peixe transformado em farinha é utilizado na alimentação de animais de criação, consumidos por uma minoria populacional.

Entretanto, a riqueza potencial dos fundos marinhos não é verificada na vasta área geográfica ocupada pelos oceanos. Apenas 10% da área total é produtiva, o restante quase estéril. De fato, somente nos mares costeiros, correspondentes às plataformas continentais e nas zonas de ressurgência, a piscosidade pode alimentar o mito da fertilidade do mar.

As razões dessas limitações são resultantes de um complexo de causas oceanográficas, com reflexos na biologia dos produtores primários do mar: o fitoplancton.

Essas zonas de ressurgência são bem definidas e limitadas, ocorrendo nas costas do Peru, California, SW e NW da África, Somália, Arábia e Continente Antártico.

O Problema da Pesca no Brasil enquadra-se no problema mundial, apresentando alguns aspectos particulares. Assim, as possibilidades de expansão da indústria pesqueira no Brasil estão na dependência de peixes de águas temperadas como a sardinha e a merluza. São peixes de cardume encontrados nas águas do Sul, em verdadeiros oásis, até as costas de Sta. Catarina e Cabo São Tomé.

Vimos, no decorrer da exposição deste estudo, que 95% das frotas de alto mar, vale dizer de pesca industrializada, está baseada na área sul do Brasil, justamente pela proximidade dos cardumes de sardinha e de merluza, cujas capturas crescem em processo acelerado. As tendências observadas em nosso país justificam supor que a produção de farinha de peixe, a partir desses produtos, cresça em progressão geométrica nos próximos anos.

À exemplo do que aconteceu no Peru, custa menos processar o peixe, transformando-o em farinha e exportá-lo nessas condições, do que vendê-lo íntegro à população.

No Brasil surgem obstáculos adicionais ao problema do comércio pesqueiro: as distâncias e a distribuição das populações consumidoras face aos centros produtores. É que o peixe barato, o peixe popular, está no sul e o peixe fino, o peixe caro, está no nordeste. O poder aquisitivo das populações varia inversamente ao valor do pescado existente nas costas mais próximas: o mais alto está no sul (75% da renda nacional) e o mais baixo está no nordeste. Nessas condições, o peixe do sul, que deve ser vendido no Nordeste, tem que ser processado (salgado, seco ou congelado) e transportado, encarecendo toda a operação comercial, e desencorajando novos investimentos na indústria, uma vez que se vendido no sul este tipo de peixe não é bem aceito.

Quanto ao peixe mais fino, do Nordeste, é inacessível à bolsa da população regional, repetindo-se a necessidade de processá-lo e transportá-lo para o sul, onde sua procura é grande.

Os Estados do Nordeste apelam tradicionalmente para a importação do bacalhau estrangeiro que, para chegar aos mercados da Bahia e Pernambuco, viaja mais de 11.000 milhas.

A pesca da lagosta no Nordeste vem sofrendo acentuado declínio em virtude de um somatório de razões, entre as quais: sobre-carga da atividade pesqueira nos bancos de lagosta nas áreas de produção; utilização de barcos de pesca de grande capacidade que tendem a substituir as tradicionais jangadas; oscilação nos preços do produto, correspondente às flutuações dos estoques de lagostas no mercado norte-americano.

Seria solução o transplante de espécies de arenque e bacalhau para as águas austrais da América Latina. Essa solução, porém, teria que ter caráter supra-nacional, exigindo convênios entre as nações do continente diretamente interessadas: Brasil, Uruguai, Argentina, pelo menos. Aliás, esta foi a solução canadense para a pesca do bacalhau em suas águas, convocando as principais frotas pesqueiras do mundo para, em condomínio, e sob orientação científica explorarem os cardumes de suas costas.

Outro caminho, mais demorado, seria o da aquicultura, ou seja, o cultivo de espécies marinhas de alta produtividade, como a tainha, o olho-de-boi, o bagre ou de moluscos como o sururu e talvez o siri e o camarão.

As experiências realizadas em outros países (Japão, por exemplo) nas técnicas de maricultura, que já os romanos realizavam, justificam a elaboração de projetos nesse sentido. A perspectiva da introdução de pescado do sul sob a forma de concentrado proteico, na alimentação das populações do Nordeste e meio Norte permanece aconselhável, vencidas as dificuldades técnicas, no momento de di fícil superação.

Para finalizar, entendendo toda a problemática da pesca no Brasil como uma questão eminentemente de desenvolvimento cultural, transcrevo as palavras finais do Alte. Moreira da Silva em seu "Desafio do Mar":

"A'nação é feita por piratas e profetas. Mas piratas e profetas, dos bons, geram-nos a Universidade. Somente com bons piratas e bons profetas do mar é que nos apropriaremos desse Mar com uma posse real, profunda, apaixonada, definitiva".

oooOooo

13. Bibliografia

- Aizpún, J.E. & Moreno, V.J. (1969) - Manual de Métodos de Analisis de Harina de Pescado (Anteproyecto de Normas para los Países de la Comisión Asesora Regional de Pesca para el Atlántico Sudoccidental (CAR - PAS). Documentos Ocasionales nº 12, 25 pp.
- Aubray, R. & Souza Gomes, F. (1968) - Estudo Preliminar da Economia Pesqueira Brasileira. Partes I e II. Doc, Ocas. nº 1, Programa de Pesquisas e Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil, PNDU/FAO. Ministério da Agricultura.
- Barros, A.C. & Gomes da Fonseca, J.B. (1965) - Análise das pescarias de atuns e espécies correlatas no Atlântico Tropical no ano de 1963. Bol. Est. Pesca 5(2):23-32, SUDENE, Recife.
- Bertullo, V.A. (1966) - La tecnología de los productos de la pesca y la nutrición (Un nuevo enfoque del problema). CARPAS, Documentos Ocasionales nº 3: 5 pp.
- Borges, G.A. (1963) - Biología e pesca da lagosta. Bol. Est. Pesca 3(3):10-12, SUDENE, Recife.
- C.A.R.P.A.S. (1964) - Conocimientos actuales sobre la pesca y la biología de los especies marinas de importancia comercial en el sur del Brasil. Documentos Técnicos nº 1: 14 pp.
- Costa, A. (1917) - A Industria da Pesca. Serv. Inf. do Ministério Agric. Indust. Commercio. Rio de Janeiro.
- Costa Lima, R. (1963) - Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). Bol. Est. Pesca 3(4):12-25, SUDENE, Recife.
- FAO/ONU (1967) - Informe del Seminario sobre planificación y fomento de la economía pesquera en la América Latina. Informe de Pesca nº 42: 206 pp.
- Fernandes, Vieira, G.H. et al. (1969) - Informações Preliminares sobre a Farinha de Lagostas. Pesca e Pesquisa 2(3/4):115-117, SUDEPE, Ministério da Agricultura.

- Grangeiro, B.F. (1963) - Observações em núcleos pesqueiros de Alagoas, Sergipe e Bahia. Bol. Est. Pesca 3(11/12):3-12, SUDENE, Recife.
- Gualberto, V. (Editor) (1971) - Boletim do Mercado Pesqueiro. Dados Estatísticos e Informações Gerais. Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Pesqueiro do Brasil, PNDU/FAO, Ministério da Agricultura.
- Hinds, G.M. (1966) - Considerações relacionadas à Pesca no Brasil. Agrirrural, Bol. Dept. Econ., Ministério da Agricultura, Ano 10, Nº 113:20-23.
- Marcondes, L.F.C. (1967) - Estudo comparativo do transporte de pescado pelas vias marítima e rodoviária. Agrirrural, Bol. Dept. Econ., Ministério da Agricultura, Ano 10, Nº 117:18-31.
- Moreira da Silva, P.C. (1970) - O Desafio do Mar. Editora Sabiá, Rio de Janeiro.
- Moreira da Silva, P.C. (1968) - O fenômeno da ressurgência na costa meridional brasileira. Publicação 024 do Instituto de Pesquisas de Marinha, 38 pp.
- Moura, S.J.C. & Tremel, E. (1968) - Relatório da 2a. Operação do navio de pesquisas de pesca "Walther Herwig" na costa Atlântica da América do Sul. Pesca e Pesquisa 1(1):1-22, SUDEPE, Ministério da Agricultura.
- Pereira Barros, J.B. (1967) - Pesca e Produtividade do Sururu. Bol. Est. Pesca 7(1):39-58, SUDENE, Recife.
- Pinto Paiva, M. (1969) - Situação atual e Principais Problemas das Investigações sobre lagostas no Estado do Ceará. Pesca e Pesquisa 2(3/4):105-114, SUDEPE, Ministério da Agricultura.
- Popovici, Z. & Angelescu, V. (1954) - La economía del Mar. Tomos I e II. Museo Argentino de Ciencias Naturales "Bernardino Rivadavia". Buenos Aires.
- SUDEPE (1968) - Informações Diversas. Pesca e Pesquisa, 1(1)24-34, Ministério da Agricultura.
- SIMPÓSIO sobre a Conservação da Natureza e a Restauração do Ambiente Natural do Homem (Realizado no Rio de Janeiro). Anais Acad. Bras. Ciências, vol. 41 (Suplemento), 1969.

Tanji, S. & Mendonça, N.T. (1968) - Embarcações pesqueiras e sua evolução na América do Sul. Equipesca, Ano V, nº 22.

Vannucci, M. (Editor) (1965) - Simpósio sobre a Oceanografia do Atlântico Sul Ocidental. Anais Acad. Bras. Ciências, vol. 37 (Suplemento).

Villar, F. (1931) - O problema da pesca no Brasil. Conferência do Sr. Capitão de Mar e Guerra Frederico Villar, realizada em 3 de setembro de 1931 na Sede da União dos Empregados do Comercio do Rio de Janeiro. Edição da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

oooOoooo



14. Anexos

1. DECRETO-LEI 221 de 28 de fevereiro de 1967.
2. DECRETO-LEI 1.098 de 25 de março de 1970.

Antônio Carlos Magalhães  
junho / 1972

## DECRETO LEI Nº 221 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

1

DECRETO LEI Nº 221 - DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos  
à pesca e da outras providências

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I  
Da Pesca

Art. 1º Para os efeitos dêste Decreto lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos;

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial;

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por Instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º Os efeitos dêste Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente:

- a) as águas interiores do Brasil;
- b) ao mar territorial brasileiro;
- c) as zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;
- d) a plataforma continental, até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

## CAPÍTULO II

## Da Pesca Comercial

## TÍTULO I

## Das Embarcações Pesqueiras

pesca as que devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente a captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham na s águas seu meio natural ou mais frequente de vida.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, assim como as rês para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

Art. 6º Toda embarcação nacional estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância dêste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere a Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à Previdência social, ficam sujeitos às disposições dêste Decreto-lei.

Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4º dêste Decreto-lei, quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Decreto-lei, a infração a este artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos termos da legislação penal vigente.

Art. 10 As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

Art. 11 Os Comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

Art. 5º Consideram-se embarcações de

Art. 12 As embarcações de pesca desde

que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

Art. 13 O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar observadas as definições constantes no Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acordo com os Regulamentos.

Art. 14 Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.

Art. 15 As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 16 O Instituto de Resseguros do Brasil estabeleceu prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

Art. 17 Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

## TÍTULO II

### Das Empresas Pesqueiras

Art. 18 Para os efeitos deste Decreto-lei define-se como "indústria" da pesca, sendo conseqüentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

Parágrafo único. As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural.

Art. 19 Nenhuma indústria pesqueira seja nacional ou estrangeira poderá exercer suas atividades no território nacional ou nas águas sob jurisdição deste

Decreto-lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

Parágrafo único. Quaisquer infrações aos dispositivos deste artigo importarão na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que for aplicável.

Art. 20 As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência deste Decreto-lei deverão dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição na forma do artigo anterior.

Art. 21. As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas a aprovação do órgão público federal competente.

## TÍTULO III

### Da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca

Art. 22 O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.

Art. 23 A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança de embarcação e de sua tripulação.

Art. 24 Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25 Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho bem como filiados a instituições de Previdência Social.

Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

## TÍTULO IV

### Dos Pescadores Profissionais

Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição com

petente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27 A pesca profissional será exercida por brasileiros nato ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos;

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

Art. 28 Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-lei.

§ 1º A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais, vigentes.

§ 2º Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

### CAPÍTULO III

#### Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

Art. 29 Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acordo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

Art. 30 A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

Art. 31 Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados

distintamente ou em conjunto com os de caça.

Parágrafo único. Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 32 Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

### CAPÍTULO IV

#### Das Permissões, Proibições e Concessões

### TÍTULO I

#### Das Normas Gerais

Art. 33 Nos limites deste Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extra territoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acôrdo.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 3º Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34 É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 35 É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições das alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

Art. 36 O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 37 Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, química ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e a flora aquática.

§ 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.

## TÍTULO II

### Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

Art. 39 A SUDEPE competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos.

## TÍTULO III

### Da Pesca Subaquática

Art. 40 O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

## TÍTULO IV

### Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

Art. 41 Os estabelecimentos destina-

dos ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

Art. 42 A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1º No caso deste artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento;

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

Art. 43 A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-lei, somente serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e sub-produtos.

Art. 44 A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

Art. 45 Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

## TÍTULO V

### Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

Art. 46 A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.

Art. 47 A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada a SUDEPE no prazo de sessenta dias discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 48 A SUDEPE competirá também:

a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;

b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 49 É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza, sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

TÍTULO VI

Da aquicultura e seu Comércio

Art. 50 O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica as particulares.

Art. 51 Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

Parágrafo único. Os aquicultores profissionais, pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 52 As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão taxa anual equivalente a metade do salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

CAPÍTULO V  
Da Fiscalização

Art. 53 A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de arma de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

Art. 54 Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto-lei.

§ 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra estes mesmos servidores;

§ 2º Sempre que no cumprimento deste Decreto-lei houver prisão de contraventor, deve ser este recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e das Penas

Art. 55 As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33 § 3º, 35 alínea "e", 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 56 As infrações aos arts. 29 §§ 1º e 2º, 30, 33 parágrafos 1º e 2º, 34, 35 alíneas "a" e "b", 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos peixes e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

Art. 57 As infrações ao art. 35, ali-

neas "c" e "d" serão punidas com a multa de um a dois salários mínimos mensais vigentes na Capital da República.

Art. 58 As infrações aos arts. 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

Art. 59 A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º Se a infração for cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

Art. 60 A infração ao art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 61 As infrações aos arts. 9º e 35 alíneas "c" e "d", constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.

Art. 62 Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.

Art. 63 Os infratores-presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

Art. 64 Os infratores das disposições deste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula nos termos deste artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

CAPÍTULO VII

Das Multas

Art. 65 As infrações previstas neste Decreto-lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base

estabelecida no Capítulo anterior.

Art. 66 As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

Art. 67 Verificada a infração os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 68 Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

Art. 69 Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

Art. 70 Decorridos os prazos e não sendo paga a multa a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

Art. 71 A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial caso não seja ressarcida.

Art. 72 As rendas das licenças multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições Transitórias e Estimulativas

##### Das Isenções em Geral

Art. 73 É concedida, até o exercício de 1972, isenção do imposto de importação, do imposto de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acordo com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares.

Art. 74 Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos

de pesca destinados a captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acordo com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 75 As isenções de que tratam os artigos 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no país e registrados com esse caráter observem as seguintes normas básicas:

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre importação e de outros encargos de efeito equivalente;

II - Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - Qualidade equivalente e especificações adequadas.

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela SUDEPE técnica mente obsoletos para o fim a que se destinarem.

Art. 76 As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE alienar ou transpassar a propriedade, uso e gozo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente decreto-lei.

§ 1º A SUDEPE concederá a referida autorização de plano no caso de o novo titular ser também pessoa jurídica beneficiada pelas isenções do presente decreto-lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2º Nos demais casos a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado em pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa interessada.

Art. 77 Ficam isentas do Imposto de Produtos Industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

Art. 78 Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício

de 1972, inclusive, o pescado industrializado ou não no país e destinado ao consumo interno ou à exportação.

Art. 79 A importação de bens doados à SUDEPE por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independe de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

## TÍTULO II

### Das Deduções Tributárias para Investimentos

Art. 80 Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, gozarão até o exercício financeiro de 1972 de isenção do Imposto de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos; cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE.

§ 1º O valor de qualquer das isenções amparadas por este artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser comodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2º A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente decreto-lei.

§ 4º O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do imposto de renda.

Art. 81 Todas as pessoas jurídicas registradas no país, poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da pesca no país.

§ 1º As atividades pesqueiras referidas no "caput" deste artigo incluem a cap

tura, industrialização, transporte e comercialização de pescado.

§ 2º Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências deste decreto-lei, concorrerem efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3º Para pleitear os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, a pessoa jurídica deverá preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores do presente decreto-lei.

§ 4º A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco do Brasil S.A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação de projeto específico na forma deste decreto-lei.

§ 5º A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos neste decreto-lei, poderá ser executada pela SUDEPE ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação deste serviço.

§ 6º Os títulos de qualquer natureza ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7º Excepcionalmente poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o "caput" deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o "caput" deste artigo em mais de um projeto aprovado na forma do presente decreto-lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mes



mo projeto.

§ 9º Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores deste decreto-lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10 Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE;

a) multa de até 10% (dez por cento) sobre os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;

b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11 No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo.

a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito previstas nos incisos 2º e 3º do artigo 38, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;

§ 12 Os descontos previstos no "caput" deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente em cada exercício financeiro de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

Art. 82 A SUDEPE poderá firmar convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas de ação

dêstes organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do imposto de Renda.

Art. 83 Para aplicar os recursos deduzidos na forma do art. 81 deste Decreto-lei a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses após a data do último recolhimento do imposto de renda que estava obrigada:

a) apresentar de conformidade com o § 5º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela SUDEPE, projeto próprio para investir o imposto devido;

b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma do presente decreto-lei para investir esses recursos.

Art. 84 Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma do artigo 81 deste decreto-lei, serão estes recolhidos ao Tesouro "Nacional" por iniciativa da SUDEPE.

Art. 85 As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizadas de acordo com o projeto aprovado pela SUDEPE.

b) fizerem, como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino técnico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, aprovados pela SUDEPE.

Art. 86 As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos, as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 85, relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 87 Os titulares das Delegacias do Imposto de Renda, nas áreas de suas respectivas jurisdições são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata o presente decreto-lei.

Art. 88 Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial deverão os contribuintes não ter débitos relativos a imposto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente decreto-lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

Art. 89 As deduções do Imposto de Ren

da previstas neste decreto-lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM poderão no mesmo exercício a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou SUDENE, isolada ou conjuntamente:

b) 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido quando as deduções se destinarem unicamente à aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

Art. 90 Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento deste Decreto-lei.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições Finais

Art. 91 O Poder Público estimulará e providenciará:

a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;

b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

Parágrafo único. Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

Art. 92 Quando o interesse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

Art. 93 Fica instituído o Registro Geral da Pesca sob a responsabilidade da SUDEPE.

Parágrafo único. O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dedicam à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário mínimo mensal vigente na Capital da República.

Art. 94 As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos

Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas através da SUDEPE, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades, aos pescadores profissionais e suas famílias

Art. 95 A SUDEPE poderá doar à órgãos federais, estaduais, municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores, seus hospitais e materiais hospitalares ou mediante convênios, acordos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades.

Art. 96 A SUDEPE poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Art. 97 Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

Art. 98 O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 99 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-lei nº 794 de 19 de outubro de 1938, nº 1.631 de 27 de setembro de 1939 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967 ;  
146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 1.098 - DE 25 DE MARÇO DE 1970.

Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, e considerando:

Que o interesse especial do Estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis atendendo a fatores geográficos e biológicos assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1º. O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (Duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa, e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º. A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e sub-solo deste mar.

Art. 3º. É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º. Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de qualquer atividade estranha à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2º. No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3º. O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estado estrangeiro.

Art. 4º. O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1º. Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2º. Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente autorizadas e registradas, e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3º. Poderão ser definidos por acordos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimens especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado do Decreto-Lei nº 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici  
Alfredo Buzaid  
Adalberto de Barros Nunes  
Mário Gibson Barbosa.

(Publicado no D.O. de 30 de março de 1970, Ano CVIII, Nº58).



